

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR ERRO DE DIAGNÓSTICO

Alisson Junior Santos da Rosa e Patrick Vivian Eberhard

Resumo

O presente trabalho analisa e expõe os instrumentos jurídicos disponíveis para a defesa das vítimas de erro de diagnóstico. Balizou-se na natureza da responsabilidade civil do médico, precisando o erro de diagnóstico e estabelecendo a distinção entre as hipóteses de imperícia, impruência e negligência para assim definir a responsabilidade civil. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica. Tem por objetivo compreender que a responsabilidade civil médica é de grande valia, haja vista que as vítimas que sofrem danos são os pacientes, que são considerados hipossuficientes, e que precisam de informações adequadas, findando-se as progressivas demandas judiciais desnecessárias.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Erro de Diagnóstico.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil por erro de diagnóstico é um tema de grande relevância e de discussões em dias atuais, especialmente pelo fato de aumento de demandas judiciais onde pacientes vítimas destes erros, postulam em juízo a reparação contra médicos que causam danos ou então prejuízos no exercício de suas profissões.

A medicina tem como seu principal objetivo a preservação da saúde, o tratamento e a cura de doenças, vendo que o profissional da saúde labuta com vidas e com a plenitude física do ser humano. Todavia, no exercício de sua profissão e prestação de seus serviços, os médicos podem vir a causar danos irreversíveis a vida de seus pacientes, como a utilização de medicamentos inadequados e a realização de procedimentos desnecessário

que podem ocasionar reações adversas na vida e saúde do paciente, violando assim os direitos da personalidade humana.

Desta forma, aqueles que se submetam a tratamentos médicos que lhe causem prejuízos, decorrentes da verificação de culpa do médico, terão direito a reparação do dano postulada em juízo. Assim, o presente trabalho traz algumas medidas que podem ser adotadas junto ao judiciário para os pacientes, vítimas destes erros, onde, diante de configuração de dano ou lesão, a vítima ou mesmo a sua família que sintam-se prejudicados, deverão procurar pela defesa dos direitos que lhe cabe pelos órgãos competentes, através de uma ação em juízo para postulará a indenização ou reparação do dano sofrido.

O médico só poderá ser responsabilizado se comprovadamente agir de modo imprudente, imperito ou negligente, haja vista que a ciência médica não é exata. Comprovada a responsabilidade, o profissional sofrerá consequências civis, penais, e ainda estará sujeito a sanções administrativas junto ao conselho Regional, Estadual e Federal de Medicina, estes que são responsáveis pela fiscalização da atividade médica.

Logo, o aumento das demandas judiciais envolvendo este tema, reforçam a necessidade de maior informação por parte dos médicos e principalmente dos pacientes, sendo de importância extrema que a relação médico e paciente seja transposta de diálogo, confiança e esclarecimentos exaustivos e precisos. Em quais circunstâncias o erro médico deverá ser indenizado? E como o julgador deve analisar, em caso concreto se houve erro de diagnóstico?

O trabalho aborda o erro de diagnóstico, sua definição e hipóteses, a responsabilidade civil, e por fim, averiguar como se dá a reparação do dano por erro de diagnóstico.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

As manifestações das atividades das pessoas trazem em si a problemática da responsabilidade. A palavra "responsabilidade" origina-se do

latim, "respondere", que se consiste na ideia da segurança ou garantia da restituição ou compensação. Assim se diz, que a responsabilidade e todos os seus vocábulos exprimem ideia de equivalência de contraprestação, de correspondência.

A Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de um ato por ela mesma praticado, e por pessoas por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou da simples imposição legal. (DINIZ, 2007, p.35).

A ação é um ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro ou o fato de animal ou coisa inanimada que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. Os pressupostos da responsabilidade civil são a culpa, o dano, o nexa causal e a reparação. DINIZ afirma que:

"poder-se-á definir a responsabilidade civil como a Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar Dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato de próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)".

A Responsabilidade Civil, ou seja, a obrigação de indenizar o dano causado pode surgir do inadimplemento de uma obrigação negocial, é o que se chama de responsabilidade contratual. Esta decorre de dois fatores: a formação de um contrato e sua obrigatoriedade. Portanto, quem contrata, utilizando-se de sua autonomia de vontade, obriga-se aos termos do contrato, vinculando sua conduta às regras ali determinadas.

Já a responsabilidade extracontratual é também chamada de aquiliana, pois originou-se na Lei de Aquília e baseia-se no dever de indenizar os danos causados decorrente da prática de um ato ilícito propriamente dito, consubstanciado em uma conduta humana positiva ou negativa de uma norma violadora do dever de cuidado (culpa no sentido lato).

Segundo Gomes (1991, p.338): "nas duas (referindo-se a contratual e a extracontratual), a lei impõe ao autor do Dano uma obrigação seja que tem

por objeto a prestação da indenização. Embora tal obrigação seja a mesma, diferem as duas espécies de responsabilidade, notadamente quando ao fundamento, à razão de ser e ao ônus da prova".

No que diz respeito à fonte geradora da responsabilidade, a distinção é que a responsabilidade contratual se origina no contrato de vontades no qual surgiram as obrigações contraídas que serão descumpridas por um dos contratantes, enquanto a responsabilidade extracontratual, tem sua fonte na lei, como exemplo tem-se o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A responsabilidade do médico é contratual, por haver entre o médico e seu paciente um contrato que se apresenta como uma obrigação de meio, por não comportar o dever de curar o paciente, mas de prestar-lhe cuidados conscienciosos e atentos conforme os avanços da medicina. Todavia, há casos em que se supõe a obrigação de resultado, com sentido de cláusula de incolumidade, nas cirurgias estéticas e nos contratos de acidentes. Para Savatier, culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer. Pressupõe, portanto, um dever violado e a imputabilidade do agente.

2.2 Responsabilidade Civil Subjetiva

Diz-se subjetiva a responsabilidade quando se baseia na culpa do agente, que deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória. A responsabilidade do causador do dano, pois, somente se configura se ele agiu com dolo ou culpa. Trata-se da teoria clássica, também chamada teoria da culpa ou subjetiva, segundo a qual a prova da culpa lato sensu (abrangendo o dolo) ou stricto sensu se constitui num pressuposto do dano indenizável.

Conforme lições de Diniz, o ato ilícito, compreende a conduta humana contrária às normas jurídicas e que viola direito subjetivo de outrem, causando dano patrimonial e/ou moral, estabelecendo-se o dever de repará-lo, nos termos dos arts. 927 e 944 do Código Civil (Diniz, 2009, p.207). Nas hipóteses de Responsabilidade Civil Subjetiva há presunção de culpa do agente, desde que haja lei que expressamente a estabeleça, e nestes casos cabe ao imputado a demonstração de que não agiu culposa ou dolosamente.

2.3 Responsabilidade Civil Objetiva

É a teoria dita objetiva ou do risco, que prescinde de comprovação da culpa para a ocorrência do dano indenizável. Basta haver o dano e o nexo de causalidade para justificar a responsabilidade civil do agente. Em alguns casos presume-se a culpa (responsabilidade objetiva imprópria), noutros a prova da culpa é totalmente prescindível (responsabilidade civil objetiva propriamente dita).

A teoria objetiva não exige a prova de culpa do agente, uma vez que esta passa a ser presumida pela lei ou se dispensa a sua comprovação por quem quer que seja. Simplesmente não ocorre a necessidade de se provar a culpa do agente para estabelecer o nexo causal entre sua conduta e o dano causado, bastando apenas que o agente responsável por um ato lesivo coloque em risco algum bem jurídico de outrem por meio de seu ato.

Neste sentido a responsabilidade incide nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.

Alonso salienta que "a objetivação da responsabilidade civil, que tem como princípio a idéia de que todo risco deve ser garantido, desvinculou a obrigação de reparação do dano sofrido da idéia de culpa, baseando-se no risco, ante a dificuldade de obtenção da sua prova, pelo lesado, para obter a reparação." (Pressupostos da responsabilidade civil objetiva, 2000, p. 12).

2. 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

A obrigação Médica sendo de carácter negocial, é muito importante determinação do momento que ocorre o nascimento deste contrato. De acordo com Maria Helena Diniz: "O médico que atende a um chamado determina desde logo o nascimento de um contrato com o doente ou com a pessoa que o chamou em benefício do enfermo". O contrato médico, segundo a mesma autora, poderá abranger ainda, um contrato de assistência médico hospitalar, que inclui a internação em casa de saúde ou clínica, e ainda, o fornecimento de alimentos.

Decorrente do contrato médico advêm alguns deveres implícitos que devem ser observados:

a) tem o dever de zelo, o qual a inobservância importa em abandono, negligência, principalmente em relação àqueles que se encontram em estado que não lhes possibilite agir livremente. Tal dever encontra-se presente nos arts. 2º, 57 e 61 do Código de Ética Médica;

b) tem o de informar e aconselhar o paciente quanto às precauções sobre o seu estado, também indicar o tratamento adequado e dar ciência direta ao paciente dos riscos que corre, salvo quando tais informações possam causar-lhe dano, hipótese em que as informações devem ser levadas ao conhecimento do representante legal ou da família (art. 59 do Código de Ética Médica);

c) o dever de abstenção de atos que impliquem em abuso ou desvio de poder (arts. 49, 53, 67, 68 e 70 do Código de Ética Médica). Além destes, muito comentados na doutrina, acrescentem-se ainda estes: o dever de moralidade na atividade médica (arts. 63 e 65); dever de moderação no diagnóstico ou prognóstico (art. 60) e dever de abstenção de delegação de atribuições exclusivas da medicina a outros profissionais (art. 30), todos presentes no Código de Ética Médica.

Há de ser analisada se a obrigação decorre de meio ou de resultado. Sendo uma obrigação de meio, o profissional deve empenhar-se de todas as maneiras, com seus conhecimentos técnicos, e ao seu alcance, para atingir um resultado, sem ficar vinculado à sua obtenção. Já a obrigação de resultado requer do profissional o alcance de um fim, sem o resultado tem se o descumprimento contratual.

Assim, se o médico operador for experiente e tiver usado os meios técnicos indicados, não se explicando a origem da eventual sequela, não haverá obrigação por risco profissional, pois os serviços médicos, em regra são de meio e não de resultado.

2.6 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

A obrigação Médica sendo de caráter negocial, é muito importante determinação do momento que ocorre o nascimento deste contrato. De acordo com Diniz: "O médico que atende a um chamado determina desde logo o nascimento de um contrato com o doente ou com a pessoa que o

chamou em benefício do enfermo". O contrato médico, segundo a mesma autora, poderá abranger ainda, um contrato de assistência médico hospitalar, que inclui a internação em casa de saúde ou clínica, e ainda, o fornecimento de alimentos.

Decorrente do contrato médico advêm alguns deveres implícitos que devem ser observados:

a) tem o dever de zelo, o qual a inobservância importa em abandono, negligência, principalmente em relação àqueles que se encontram em estado que não lhes possibilite agir livremente. Tal dever encontra-se presente nos arts. 2º, 57 e 61 do Código de Ética Médica;

b) tem o de informar e aconselhar o paciente quanto às precauções sobre o seu estado, também indicar o tratamento adequado e dar ciência direta ao paciente dos riscos que corre, salvo quando tais informações possam causar-lhe dano, hipótese em que as informações devem ser levadas ao conhecimento do representante legal ou da família (art. 59 do Código de Ética Médica);

c) o dever de abstenção de atos que impliquem em abuso ou desvio de poder (arts. 49, 53, 67, 68 e 70 do Código de Ética Médica). Além destes, muito comentados na doutrina, acrescentem-se ainda estes: o dever de moralidade na atividade médica (arts. 63 e 65); dever de moderação no diagnóstico ou prognóstico (art. 60) e dever de abstenção de delegação de atribuições exclusivas da medicina a outros profissionais (art. 30), todos presentes no Código de Ética Médica.

Quando é considerada a responsabilidade como contratual dos profissionais, há de ser analisada se a obrigação decorre de meio ou de resultado. Sendo uma obrigação de meio, o profissional deve empenhar-se de todas as maneiras, com seus conhecimentos técnicos, e ao seu alcance, para atingir um resultado, sem ficar vinculado à sua obtenção. Já a obrigação de resultado requer do profissional o alcance de um fim, sem o resultado tem se o descumprimento contratual

2.7 ERRO MÉDICO

Um dos principais objetivos da medicina enquanto profissão é a preservação da saúde e a cura de doenças, assim, entende-se que o profissional da área, depois de toda sua trajetória de estudos e conhecimentos, jamais pretende errar. Porém, as falhas acontecem e em casos, podem causarem danos irreversíveis ao bem jurídico protegido pelo estado, que é a vida.

O erro médico é o dano causado ao paciente através da ação omissiva do médico no exercício de sua profissão. Para Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 316), "O erro médico é, em linguagem simples, a falha profissional imputada ao exercente da medicina".

Para a apuração do erro médico e a sua consequência diante da responsabilidade civil, é importante conhecer a distinção entre o erro profissional, o dano iatrogênico e o erro do diagnóstico. De forma mais compreensível, Cavalieri Filho (2014, p.433), esclarece: "[...] Há erro profissional quando a conduta médica é correta, mas a técnica empregada é incorreta".

Ocorre então, que o erro do profissional, ou técnica perpassa das incertezas e imperfeições da arte, não igual a culpa que resulta da negligência ou imprudência do profissional. A iatrogenia é a atuação positiva do médico que causa algum mal ao enfermo, ou melhor, é a consequência do tratamento que veio a ocasionar o erro médico, declara as complicações médicas que ocasionam efeitos colaterais de um tratamento médico onde não há outra possibilidade para salvaguardar a vida do paciente, agravando em muitos casos o estado do enfermo. De acordo com o doutrinador Gonçalves (2012, p.262):

[...] a "iatrogenia", expressão usada para indicar o dano que é causado pelo médico, ou seja, o prejuízo provocado por ato médico em pessoas sadias ou doentes, cujos transtornos são imprevisíveis e inesperados. Aproxima-se de uma simples imperfeição de conhecimentos científicos, escudada na chamada falibilidade médica, sendo por isso escusável.

O erro de diagnóstico acontece quando o profissional médico prescreve a doença do paciente e de suas causas, chegando a uma

conclusão do estado de saúde do paciente para poder realizar um tratamento adequando.

[...] o erro de diagnóstico, que consiste na determinação da doença do paciente e de suas causas, não gera responsabilidade, desde que escusável em face do estado atual da ciência médica e não lhe tenha acarretado danos. (GOLÇALVES, 2012, p. 262).

Deste modo, solidifica-se que desde que não granjeie nenhum dano ao paciente o erro do diagnóstico não vai gerar a responsabilidade civil em regra, mas, para possibilitar a responsabilidade é necessário atentar se o médico teve culpa pelo modo que procedeu ao diagnóstico, se foi adequado todos os meios para a realização do diagnóstico. Deverá também ser constatado se o profissional diagnosticou o paciente, aplicando assim os tratamentos e medicamentos corretos.

2.8 HIPÓTESES

Para que haja o dever de indenizar é necessário que haja a culpa entre os pressupostos, de acordo com o artigo 186, do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Deste modo, o Código de Ética Médica estabelece também que dentro da responsabilidade profissional é obstruído ao médico "Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência" logo, é compromisso do profissional, e também do hospital, compreender e analisar as três modalidades de culpa em sentido estrito: a negligência, a imprudência e a imperícia.

À frente do exposto, se constata que no interior da área médica a negligência é um ato omissivo, sendo a falta de cuidados do profissional; a imprudência é um ato comissivo, que é quando sem cautela, a ação do médico venha a resultar lesão ao paciente, e a imperícia é quando por falta de habilidades o médico causa danos ao paciente, este último, o qual se encaixa de forma mais contundente o estudo apresentado neste trabalho. Dessarte, o médico que venha causar qualquer dano ao seu paciente, pela sua ação ou omissão, resultante das hipótese de imperícia, imprudência ou

negligência, este deverá repará-lo (art. 927 do Código Civil), propiciando deste modo a responsabilidade civil médica.

2.9 O ERRO DE DIAGNÓSTICO

O profissional médico, quando atua, está sujeito não só a erros em sua atuação concreta, ou seja, em tratamentos e cirurgias, ele pode cometer também o erro de diagnóstico. O diagnóstico em si, é apenas uma hipótese dentro do estágio atual da medicina. Em inúmeras ocasiões os sintomas são confusos, ainda mais com o surgimento diário de novas doenças que acabam gerando medo na população. Os resultados baseiam-se em probabilidades, podendo ser assim, o erro de diagnóstico escusável, ou melhor, o erro na identificação da patologia do paciente não deve ser classificado como resultante de imprudência, negligência ou imperícia.

De forma desigual, quando o profissional demonstra a falta de diligência, ou até a falta de prudência em relação a conduta profissional. Nestes casos, surge a responsabilidade civil decorrente do desrespeito consciente de um dever ou então uma falta do dever de cuidado, o que gera ao médico a obrigação de reparar o dano que foi causado.

2.10 INDENIZAÇÃO

A responsabilidade civil ocorrerá quando houver a configuração de um dano causado por erro do médico, sendo que é necessária a comprovação de culpa, assim ocorrendo, o dever de reparação do dano, conforme o art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Outrossim, o art. 186 também do Código Civil, estabelece: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A legislação civil prevê em seu artigo 951, que o dano deve ser reparado mediante a responsabilidade em indenização, estabelecendo:

Art. 951. O disposto nos artigos 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

O direito à indenização surgirá sempre que da atuação do médico, decorrer de um prejuízo. Os referidos artigos citados no dispositivo acima se referem às indenizações cabíveis nos casos de homicídio, lesão ou ofensa à saúde e o impedimento de exercício de profissão ou ofício.

O diagnóstico médico científico é reconhecido pela comunidade médica como o procedimento apto a exprimir uma doença ou suas causas, e também representa as vezes à certeza de uma probabilidade de sobrevivência e de cura, ou também resulta, infelizmente, em morte, subtraindo do enfermo, em todos esses casos, a chance de resultado favorável na terapia. Quando isto ocorre, para fins de indenização pelo dano, é necessário o julgador realizar um corte entre o prejuízo final resultante do suposto erro de diagnóstico e a perda da chance de resultado no tratamento do doente.

Pacheco, manifesta que a perda de uma chance (*La perte d'une chance*), representa, na teoria francesa, a afirmação de que o erro é precisamente não dar todas as chances de cura ou de sobrevivência ao doente. Se o médico perdeu apenas uma chance, uma oportunidade de alterar aquilo que se revelou danoso deve responder, conquanto de forma atenuada.

Decorrendo da negligência fornecida pelo médico em não diagnosticar os sintomas ou determinar a doença corretamente, surge para o doente a figura da perda de uma chance de sobrevivência ou de cura. Esta surge da imaginação do paciente ou familiar da incerteza quanto à sobrevivência ou cura e da certeza na probabilidade.

Yves Chartier, dilucida que "a perda de uma chance repousa sobre a possibilidade e uma certeza: é verossímil que a chance poderia se concretizar; é certo que a vantagem esperada está perdida – e disso resulta um dano indenizável."

O direito à indenização se ingere da culpa médica que causou o dano final, assim surgindo para o agente o seu dever de reparar o doente, apenas ao que refere-se a perda da chance decorrente do agravamento dos sintomas ou da doença. Então desaparece, a dificuldade em se estabelecer

a relação de causalidade entre o ato ou omissão médica e o agravamento da condição de saúde, a invalidez ou morte do paciente, que tanto podem se dever sobre à culpa do profissional quanto às condições patológicas do paciente.

Kfoury, referência no Brasil, em responsabilidade civil com envolvimento em casos de culpa médica no erro médico e no erro de diagnóstico, é quem faz a análise sobre a responsabilidade pela perda de uma chance na seara médica e defende a corrente francesa majoritária, baseada na teoria da causalidade, sendo aplicado nos demais casos, a perda de uma chance considerada na modalidade de dano.

Então, o paciente ou seus familiares que tiverem interesse em pleitear indenização do dano, perante o judiciário, deve fundamentar sua pretensão no sentido de que a chance perdida foi séria ou real e séria, produzida por culpa do médico que comprometeu as chances de tratamento ou de vida e a integridade do paciente.

3 CONCLUSÃO

O diagnóstico nem sempre terá o resultado na cura do doente, uma vez que existe o avanço da medicina acerca dos sinais e sintomas, a cura está na probabilidade, gerada pelas complicações imprevisíveis do organismo do ser humano. Entretanto, é inegável que a medicação e o tratamento compatível com a doença diagnosticada corretamente irão proporcionar se não uma chance de sobrevivência, a cura. Mas, não dá de esquecer que é, ainda no campo da incerteza.

O diagnóstico é obrigação de meios que se insere na teoria da responsabilidade subjetiva, assim se exigindo prova da culpa do médico para a reparação do dano. O médico não pode se obrigar, no desempenho de sua atividade profissional, a ter resultado determinado acerca da cura do doente e também assumir o compromisso de reabilitar sua saúde.

A culpa é requisito indispensável na responsabilização do profissional médico no erro de diagnóstico, obrigação de meios, que se atrelada à teoria subjetiva, estabelecida tanto pelo CC/02 quanto CDC.

A perda de uma chance que fundamenta o pedido de indenização do dano deve ser séria ou real e séria, que se produz por culpa do médico que se comprometeu as chances de tratamento ou de vida e a integridade do paciente. O que se determina a indenização é a perda de uma chance de resultado favorável no tratamento. A reparação, no entanto, não é integral, a posto que não se indeniza o prejuízo final, mas sim a chance perdida.

O presente trabalho visa demonstrar a importância do estudo da responsabilidade civil, bem como seus pressupostos e espécies, tendo em vista que com base no caso concreto o julgador irá analisar o feito, para verificar, se houve ou não o erro no diagnóstico.

REFERÊNCIAS

- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. Vol 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. Vol 7, ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LISBOA, Roberto Senise. Responsabilidade civil nas relações de consumo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade civil do médico. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, v. 7.
- ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. Pressupostos da responsabilidade civil objetiva. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 12.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmico Curso de Direito da UNOESC, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: alissonjr98@outlook.com

Acadêmico Curso de Direito da UNOESC, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: patrickeberhard01@gmail.com